



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

## ***CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS***

**ISALTINO AFONSO MORAIS, LICENCIADO EM DIREITO,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS**

**FAZ PÚBLICO** que a Assembleia Municipal de Oeiras em reunião realizada em 22 de Abril de 1997 *aprovou*, mediante proposta da Câmara Municipal de Oeiras, tomada em reuniões ordinárias realizadas em 24 de Julho de 1996 e 19 de Março de 1997, esta após apreciação pública o ***Regulamento de Drenagem de Águas Residuais dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora da Câmara Municipal de Oeiras***, que seguidamente se transcreve:

### ***REGULAMENTO DE***

### ***DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS***

**DOS SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA**

**E SANEAMENTO DE OEIRAS E AMADORA DA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS**

***1996***



# **EDITAL**

**Nº.212/97**

## **SUMÁRIO**

### **P A R T E I - DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - SISTEMAS DE DRENAGEM

CAPÍTULO III - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO E DE LIGAÇÃO ÀS REDES DE DRENAGEM

SECÇÃO I - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO E LIGAÇÃO

SECÇÃO II - REPARTIÇÃO DE ENCARGOS

CAPÍTULO IV - CONDIÇÕES DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

SECÇÃO I - ADMISSÃO DE ÁGUAS RESID. EM SIS. PÚBLICOS DE DRENAGEM

SECÇÃO II - EXTENSÃO DOS SISTEMAS

CAPÍTULO V - DIREITOS E OBRIGAÇÕES

SECÇÃO I - DIREITOS

SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES

### **P A R T E II - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS**

CAPÍTULO I - PROJECTO, EXECUÇÃO, ENSAIO E FISCALIZAÇÃO

SECÇÃO I - CADASTRO

SECÇÃO II - CONCEPÇÃO E DIMENSIONAMENTO DOS SISTEMAS PÚBLICOS

SECÇÃO III - INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

SECÇÃO IV - APRESENTAÇÃO DE PROJECTOS, EXECUÇÃO DE OBRAS E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO II - RAMAIS DE LIGAÇÃO DOS PRÉDIOS À REDE PÚBLICA

### **P A R T E III - TARIFAS, SANÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS**

CAPÍTULO I - TARIFAS, COBRANÇA E ISENÇÕES

SECÇÃO I - TARIFAS

SECÇÃO II - PERIODICIDADE DA FACTURAÇÃO E COBRANÇA

SECÇÃO III - ISENÇÕES

CAPÍTULO II - SANÇÕES, SUA GRADUAÇÃO, RECLAMAÇÕES E RECURSOS

SECÇÃO I - SANÇÕES (COIMAS E ADVERTÊNCIAS)

SECÇÃO II - DA APLICAÇÃO DAS COIMAS

SECÇÃO III - DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

## **REGULAMENTO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**

### **P A R T E I**

#### **DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS**

##### ***CAPÍTULO I***

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

###### **Artigo 1º.**

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer a drenagem de águas residuais domésticas e industriais nos Concelhos de Oeiras e Amadora, nomeadamente quanto às disposições administrativas e técnicas da drenagem, execução, manutenção e utilização das redes públicas e prediais, estrutura tarifária, sanções, reclamações e recursos.



# ***EDITAL***

***N.º 212/97***

## **Artigo 2.º**

(Entidade responsável)

- 1** - A entidade responsável pelo Serviço de Drenagem de Águas Residuais nos concelhos de Oeiras e Amadora são os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora da Câmara Municipal de Oeiras, abreviadamente designados por SMAS.
  
- 2** - Poderão ainda os SMAS estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.
  
- 3** - É da responsabilidade dos SMAS a elaboração dos estudos e projectos necessários à drenagem de águas residuais domésticas e industriais e sua articulação com o Plano Director Municipal.
  
- 4** - A concepção dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas e industriais deve ter como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, tendo em conta a articulação no planeamento urbanístico.



# ***EDITAL***

## ***N.º 212/97***

### **Artigo 3.º**

(Atribuições)

Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora da Câmara Municipal de Oeiras, como Entidade Gestora, serão responsáveis na área da sua intervenção (Concelhos de Oeiras e Amadora) pela drenagem das águas residuais domésticas e industriais, nas zonas ou locais onde existam redes públicas, com o objectivo final da cobertura total da sua área de intervenção.

### **Artigo 4.º**

(Remodelação e ampliação)

A remodelação e ampliação dos sistemas públicos de drenagem das águas residuais domésticas e industriais e de controlo da poluição dela resultante são da competência dos SMAS.

### **Artigo 5.º**

(Âmbito)

As normas fixadas no presente Regulamento vigoram, na parte aplicável, para quaisquer sistemas de drenagem de águas residuais.



# ***EDITAL***

## ***N.º 212/97***

### **Artigo 6.º**

(Fornecimento do regulamento)

Será fornecido um exemplar impresso deste Regulamento a qualquer utilizador que o solicite, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

## ***CAPÍTULO II***

### **SISTEMAS DE DRENAGEM**

### **Artigo 7.º**

(Concepção geral)

- 1** - A concepção dos sistemas de drenagem pública de águas residuais deve passar pela análise prévia e cuidada do destino final a dar aos efluentes, tanto do ponto de vista de protecção dos recursos naturais como de saúde pública e de economia global da obra.
- 2** - Na drenagem de águas residuais domésticas e industriais deve procurar-se um desenvolvimento da rede de colectores que possa cobrir toda a área a servir, minimizando os custos globais e procurando que o escoamento dos efluentes se faça por via gravítica de modo a favorecer a fiabilidade do sistema.



# ***EDITAL***

## ***N.º 212/97***

### **Artigo 8.º**

(Novos sistemas)

- 1** - Na concepção de sistemas de drenagem pública de águas residuais em novas áreas de urbanização deve ser adoptado o sistema separativo.
  
- 2** - Em sistemas novos, é obrigatória a concepção conjunta do sistema de drenagem de águas residuais domésticas e industriais e do sistema de águas pluviais, independentemente de eventuais faseamentos diferidos de execução das obras.

### **Artigo 9.º**

(Remodelação de sistemas existentes)

Na remodelação de sistemas unitários ou mistos existentes tem de ser considerada a transição para o sistema separativo.

### **Artigo 10.º**

(Constituição dos sistemas)

- 1** - Os sistemas de drenagem pública de águas residuais são essencialmente constituídos por

redes de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final.



# ***EDITAL***

## ***Nº.212/97***

- 2** - As águas residuais domésticas provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo.
  
- 3** - As águas residuais industriais derivam da actividade industrial e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo.

### **Artigo 11º.**

(Tipos de sistemas)

- 1** - Os sistemas de drenagem pública de águas residuais na área de intervenção dos SMAS, são do tipo separativo, com excepção daqueles onde tecnicamente seja obrigatória a implementação de sistemas unitários.
  
- 2** - As águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de descargas de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água podem ser lançadas na rede doméstica ou pluvial, conforme a afinidade e condições locais.

- 3** - As águas residuais industriais provenientes de circuitos de refrigeração que não tenham tido degradação significativa na sua qualidade podem ser lançadas na rede pluvial.



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

## **Artigo 12º.**

(Funcionamento)

- 1** - Os SMAS manterão ininterruptamente os sistemas públicos das águas residuais domésticas e industriais em funcionamento, salvo motivo de força maior.
  
- 2** - Os utentes dos sistemas atrás referidos não terão direito a receber quaisquer indemnizações dos SMAS pelos prejuízos derivados de deficiência, descuidos, defeitos ou avarias imputáveis a instalações particulares
  
- 3** - Quando houver necessidade absoluta de alterar o normal funcionamento dos sistemas municipais, por motivo de execução de obras programadas ou por outra causa sem carácter de urgência, os SMAS avisarão prévia e publicamente os utentes do sistema que devam ser afectados.



# ***EDITAL***

## ***Nº.212/97***

### ***CAPÍTULO III***

#### **OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO E DE LIGAÇÃO ÀS REDES DE DRENAGEM**

##### ***SECÇÃO I***

##### **OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO E LIGAÇÃO**

###### **Artigo 13º.**

(Ligação às redes de drenagem pública)

- 1** - As redes de águas residuais domésticas dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser obrigatoriamente ligadas a esta por ramais de ligação.
  
- 2** - Em edifícios de grande extensão ou sempre que tecnicamente justificável, pode-se dispor de mais de um ramal de ligação para cada tipo de águas residuais.

###### **Artigo 14º.**

(Obrigatoriedade de instalação e de ligação)

- 1** - Todos os edifícios novos, remodelados ou ampliados deverão prever redes prediais separativas de drenagem de águas residuais, independentemente da existência ou não de redes públicas no local.



# ***EDITAL***

## ***Nº.212/97***

- 2** - As redes prediais a instalar, nos termos do ponto 1, em locais onde não existam redes públicas deverão ser executadas de modo a permitir, no futuro, a sua fácil ligação àquelas redes.
- 3** - Em todos os edifícios é obrigatória a ligação às redes públicas de drenagem de águas residuais, quando existam ou aquando da sua instalação.
- 4** - Os SMAS notificam os interessados, estabelecendo prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para que dêem cumprimento ao estipulado no ponto 3.
- 5** - Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados nos termos do disposto no ponto 4, não cumpram a obrigação imposta, os SMAS poderão proceder às respectivas ligações, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado, no prazo de 40 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima.
- 6** - Nos prédios ligados à rede pública, em que seja detectada a existência de ligações indevidas de esgotos domésticos a redes pluviais e vice-versa, os proprietários terão de

proceder à sua rectificação. Os SMAS notificarão o proprietário ou usufrutuário a executar as obras necessárias em condições que indicará e nos prazos adequados, nos termos da legislação em vigor.



# ***EDITAL***

***N.º 212/97***

**§ único** - Se os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o ponto 6 não derem cumprimento, no prazo fixado, às alterações mandadas introduzir nas suas redes interiores, os SMAS procederão judicialmente, podendo vir a executar as obras coercivamente.

## **Artigo 15.º**

(Edificações abrangidas)

Ficam subordinadas às disposições da presente secção todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, localizadas em zonas servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais.

## **Artigo 16.º**

(Obrigatoriedade de aceitação do serviço)

**1** - Nas zonas servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais são obrigatórios, quer a aceitação do serviço, tal como se achar definida pelos SMAS, quer o

estabelecimento, em todas as edificações, de instalações e equipamentos de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, apropriados à inserção nos sistemas públicos.

- 2 - Os custos inerentes ao projecto, construção, operação e manutenção das instalações e equipamento privativos das edificações serão da conta dos respectivos proprietários ou usufrutuários.



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

- 3 - Logo que se inicie o serviço inerente ao sistema público, os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam outros dispositivos de evacuação dos esgotos domésticos que não fiquem fazendo parte de tal sistema, serão obrigados a entulhá-los dentro de trinta dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas ser enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pelos SMAS.
- 4 - É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e destino final não adequadas aos sistemas públicos de drenagem dos esgotos domésticos e industriais nas zonas por eles servidas.
- 5 - As edificações desabitadas ou em vias de expropriação ficam isentas da obrigação prevista no número 1 deste artigo, desde que, no seu interior, não se produzam quaisquer águas residuais.

**Artigo 17º.**

(Instalações interiores em prédios novos, a remodelar ou ampliar)

Aos prédios a construir, a remodelar ou ampliar, em arruamentos servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais, não poderá ser concedida licença de utilização pela Câmara Municipal, se não dispuserem de rede de canalizações interiores e dos ramais de ligação à rede pública, nos termos prescritos neste regulamento.

**§ único** - Só são permitidas modificações nas redes de canalizações interiores com prévia apresentação de projecto de alterações e aprovação dos SMAS.



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

## ***SECÇÃO II***

REPARTIÇÃO DE ENCARGOS

### **Artigo 18º.**

(Encargos de execução das obras)

**1** - Os encargos resultantes da execução das obras a que se refere o artigo anterior e dos ramais de ligação serão inteiramente suportados pelos proprietários, usufrutuários ou requerentes da licença de construção das edificações a que respeitam tais obras.

**2** - A execução das obras será feita da forma seguinte:

a) - As instalações e equipamentos privativos das edificações e os trabalhos indicados no número 3 do artigo 14º., serão promovidos pelos proprietários,

usufrutuários ou requerentes da licença de construção das edificações;

- b)** - Os ramais de ligação aos sistemas públicos, serão executados pelos SMAS ou por outras entidades, públicas ou privadas, competindo aos SMAS a sua aprovação e fiscalização da obra.



# ***EDITAL***

## ***Nº.212/97***

### **Artigo 19º.**

(Pagamento dos ramais de ligação)

- 1** - Concluído pelos SMAS o orçamento com base numa lista de preços unitários actualizáveis, de acordo com a evolução do custo de materiais e mão de obra, será enviado ao proprietário, usufrutuário ou requerente da licença de construção, aviso de que terá de proceder ao seu pagamento.
  
- 2** - No caso dos ramais não serem realizados pelos SMAS, a entidade responsável pela sua execução pagará o custo do respectivo serviço de fiscalização.

### **Artigo 20º.**

(Encargos da reparação e conservação de ramais de ligação)

- 1** - A reparação e conservação correntes dos ramais de ligação competem aos SMAS, ficando, porém, os proprietários ou usufrutuários com a obrigação de substituir, à sua custa, os ramais existentes à data da entrada em vigor deste Regulamento, sempre que os mesmos não satisfaçam as necessárias condições técnicas e sanitárias de bom funcionamento.
  
- 2** - A substituição a que se refere o número anterior será executada como se de um novo ramal de ligação se tratasse.



# ***EDITAL***

***N.º 212/97***

## **Artigo 21.º**

(Casos de debilidade económica)

- 1** - Em casos de debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários, poderá ser autorizado, se nesse sentido for requerido no prazo de oito dias a contar da notificação do pagamento dos ramais de ligação, que este seja efectuado até seis prestações mensais, a vencer no último dia de cada mês, acrescido dos respectivos juros legais.
  
- 2** - Se o pagamento de alguma das prestações em que foi distribuída a dívida não for efectuado até à data do vencimento, considerar-se-ão vencidas as prestações ainda não pagas, que passarão a vencer juros de mora à taxa legal de toda a importância que ainda se encontrar em dívida.

## ***CAPÍTULO IV***

# CONDIÇÕES DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

## *SECÇÃO I*

### ADMISSÃO DE ÁGUAS RESIDUAIS EM SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM

#### **Artigo 22º.**

(Admissão de águas residuais em sistemas públicos de drenagem)

- 1** - A admissão das águas residuais em sistemas públicos rege-se pelo disposto no citado Decreto-Regulamentar nº. 23/95, de 23 de Agosto, no que respeita a características qualitativas e quantitativas admissíveis.



# ***EDITAL***

## ***Nº.212/97***

- 2** - Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis, deverão ser submetidas a um tratamento apropriado, o qual será objecto de projecto a aprovar pelos SMAS.
- 3** - As despesas inerentes aos projectos e obras relativos a instalações de tratamento particulares serão da conta dos proprietários ou usufrutuários das edificações ou de prédios produtores das águas residuais.

#### **Artigo 23º.**

(Descarga na rede pública)

As águas residuais industriais, sempre que possam ser misturadas, com vantagens técnicas e económicas, com as águas residuais domésticas, devem obedecer às regras previstas nos artigos seguintes.

### **Artigo 24º.**

(Condicionantes à descarga do sector agro-alimentar e pecuário)

- 1** - As águas residuais das indústrias alimentares, de fermentação e de destilaria só são admitidas nos colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.
  
- 2** - As águas residuais das indústrias de lacticínios só podem ser admitidas nos colectores públicos se forem depuradas em conjunto com elevado volume de águas residuais domésticas, de modo a garantir-se um grau de diluição aceitável.



# ***EDITAL***

## ***Nº.212/97***

- 3** - As águas residuais das indústrias de azeite, designadas por águas ruças, não podem ser conduzidas para as redes públicas de drenagem, devendo promover-se o seu transporte a local adequado.
  
- 4** - As águas residuais das indústrias de matadouros e de pecuária só podem ser introduzidas nos colectores públicos se sofrerem pré-tratamento adequado e se o seu volume for compatível com a diluição necessária nas águas residuais domésticas.

### **Artigo 25º.**

(Condicionantes à descarga do sector industrial, florestal e mineiro)

- 1** - As águas residuais das indústrias de tabacos, madeira, produtos florestais, têxteis e motores só podem ser admitidas nos colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.
- 2** - As águas residuais das indústrias de celulose e papel não devem ser tratadas em conjunto com as águas residuais domésticas.
- 3** - As águas residuais das indústrias metalúrgicas, de petróleo e seus derivados não devem ser admitidas nos colectores públicos.
- 4** - As águas residuais das indústrias químicas e farmacêuticas, dada a sua variedade, só podem ser aceites nos colectores públicos se se provar previamente que, com ou sem pré-tratamento, são susceptíveis de tratamento conjunto com as águas residuais domésticas.



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

- 5** - As águas residuais das indústrias de galvanoplastia devem ser tratadas, não sendo permitida a incorporação destas águas residuais nos colectores públicos, a menos que, na totalidade, representem menos de 1% do volume total das águas residuais.
- 6** - Nas indústrias de pesticidas, devem prever-se sistemas de tratamento adequados, antes de se fazer a sua junção no colector público.

- 7** - As águas residuais das indústrias de resinas sintéticas só podem ser descarregadas nos colectores públicos se o seu teor em fenol for inferior a 100 mg/l.
- 8** - As águas residuais das indústrias de borracha podem sofrer a adição de nutrientes para permitir depuração biológica conjunta.
- 9** - As águas residuais das indústrias metalomecânicas podem ser aceites nos colectores públicos, desde que representem uma pequena fracção do efluente doméstico.
- 10** - As águas residuais das indústrias extractivas e afins devem ser objecto de exame, caso a caso, relativamente aos processos químicos e físicos com que estão relacionadas, e ser tratadas em instalações com elevado grau de automatização.
- 11** - A descarga na rede pública das águas residuais industriais referidas nos números anteriores, bem como as omissas, será sujeita a prévia aprovação pelos SMAS, tendo subjacente os critérios de qualidade nos Regulamentos e na legislação sectorial vigente.



# ***EDITAL***

## ***Nº.212/97***

### **Artigo 26º.**

(Lançamentos interditos)

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de

canalizações prediais, de:

- a) - Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) - Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c) - Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) - Entulhos, areias ou cinzas;
- e) - Efluentes a temperaturas superiores a 30°C;
- f) - Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
- g) - Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

- h) - Efluentes de unidades industriais que contenham: - Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados; Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou

as estruturas dos sistemas; Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico; Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores; ou quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

### **Artigo 27º.**

(Operação e manutenção das instalações de tratamento particulares)

A operação e manutenção das instalações de tratamento particulares ficará a cargo dos proprietários ou usufrutuários das edificações ou outros prédios produtores das águas residuais, constituindo o que se designará por “sistemas privados”.

### **Artigo 28º.**

(Instalações e equipamentos de sistemas privados)

Os SMAS controlarão, mediante vigilância apropriada, o funcionamento dos sistemas privados, sob o ponto de vista técnico e sanitário.



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

***SECÇÃO II***

**EXTENSÃO DOS SISTEMAS**

## **Artigo 29º.**

(Extensão do sistemas de drenagem existente)

Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados dentro de zona urbanizada, mas em local não servido pela rede pública de drenagem de águas residuais e exigindo por isso o seu prolongamento, terão que requerer a sua ligação à rede pública.

§ 1º. - A despesa resultante do prolongamento da rede deverá ser distribuída pelos interessados em partes proporcionais aos valores patrimoniais dos prédios ou habitações a servir, podendo os SMAS participar na despesa, no caso de se preverem outros utilizadores para essa rede.

§ 2º. - Os proprietários de urbanizações particulares terão que instalar as redes de drenagem de águas residuais nos arruamentos daquelas urbanizações, após aprovação dos respectivos projectos pelos SMAS, em conformidade com os materiais aprovados pelos mesmos, executando aquelas redes de drenagem de acordo com o regulamentos em vigor e sob a fiscalização dos SMAS.

§ 3º. - As despesas de ligação das redes das urbanizações particulares à rede pública serão da conta dos proprietários das urbanizações.



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

§ 4º. - As redes de drenagem de águas residuais instaladas nas condições deste artigo ficam, em qualquer caso, da propriedade exclusiva dos SMAS.

# *CAPÍTULO V*

## **DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

### **SECÇÃO I**

#### **DIREITOS**

#### **Artigo 30º.**

(Direitos do Utilizador)

Os utilizadores gozam, designadamente, dos seguintes direitos:

- a)** - O direito à drenagem das águas residuais domésticas e industriais, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas de drenagem públicos;
- b)** - O direito à regularidade e continuidade do funcionamento dos sistemas públicos de águas residuais domésticas e industriais;
- c)** - O direito à informação sobre todos os aspectos ligados à drenagem das águas residuais e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas públicos e prediais;
- d)** - O direito de solicitarem vistorias;



# ***EDITAL***

## ***Nº.212/97***

- e)** - O direito de reclamação e recurso dos actos e omissões dos SMAS que possam prejudicar os seus direitos ou interesses protegidos no âmbito das disposições

legais e regulamentares em vigor.

**SECÇÃO II**  
**OBRIGAÇÕES**

**Artigo 31º.**

(Deveres dos Proprietários)

**1** - São deveres dos proprietários dos edifícios servidos por sistemas públicos de drenagem das águas residuais domésticas e industriais:

- a)** - Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicável e respeitar e executar as indicações que lhes sejam dirigidas pelos SMAS, fundamentadas neste Regulamento;
- b)** - Manter em boas condições de conservação e funcionamento os sistemas prediais de drenagem de águas residuais que lhes digam respeito;
- c)** - Pedir as ligações às redes, logo que reunidas as condições que as viabilizem ou logo que notificados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
- d)** - Não proceder à alteração nos sistemas de drenagem das águas residuais prediais sem prévia autorização dos SMAS;
- e)** - Cooperar com os SMAS, para o bom funcionamento das redes de drenagem das águas residuais;



***EDITAL***  
***Nº.212/97***

- f)** - Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade da drenagem

das águas residuais.

**g)** - Pagar pontualmente as tarifas devidas, nos termos do presente Regulamento.

**2** - As obrigações constantes deste artigo serão aplicáveis aos usufrutuários.

### **Artigo 32º.**

(Deveres dos Utilizadores)

São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de drenagem das águas residuais:

- a)** - Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicável e respeitar as instruções e recomendações emanadas pelos SMAS, com base neste Regulamento;
- b)** - Pagar pontualmente as tarifas devidas, nos termos do presente Regulamento.
- c)** - Não fazer uso indevido das instalações prediais e dos sistemas públicos de drenagem, em especial no que respeita aos lançamentos interditos;
- d)** - Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e redes de drenagem interiores;
- e)** - Respeitar as condicionantes às descargas nas redes públicas de drenagem das águas residuais industriais;
- f)** - Cooperar com os SMAS para o bom funcionamento dos sistemas de drenagem das águas residuais domésticas e industriais.



# ***EDITAL***

## ***Nº.212/97***

## **Artigo 33º.**

(Deveres dos SMAS)

Os SMAS, enquanto responsáveis pela concepção, gestão e manutenção da rede pública de drenagem das águas residuais domésticas e industriais, deverão cumprir as prescrições legais gerais que lhes digam respeito, de onde ressaltam, nomeadamente, os seguintes deveres:

- a) - Garantir a continuidade do serviço normal de drenagem das águas residuais domésticas e industriais, a não ser nos casos excepcionais expressamente previstos neste Regulamento;
- b) - Manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de drenagem das águas residuais domésticas e industriais;
- c) - Assegurar e fiscalizar, antes da entrada em serviço tanto dos sistemas públicos de drenagem como dos sistemas prediais, a realização dos ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor;
- d) - Assegurar um serviço de informações eficaz, destinado a esclarecer os utilizadores sobre questões relacionadas com a drenagem das águas residuais domésticas e industriais.



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

# PARTE II

## DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

### CAPÍTULO I

#### PROJECTO, EXECUÇÃO, ENSAIO E FISCALIZAÇÃO

##### SECÇÃO I

##### CADASTRO

##### **Artigo 34º.**

(Cadastro dos sistemas)

Os SMAS deverão manter em arquivo os cadastros dos sistemas de drenagem de águas residuais públicos e prediais.

##### **Artigo 35º.**

(Identificação das canalizações)

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza das águas residuais transportadas, de acordo com as regras de normalização estabelecidas.



# **EDITAL**

## **Nº.212/97**

## **SECÇÃO II**

### CONCEPÇÃO E DIMENSIONAMENTO DOS SISTEMAS PÚBLICOS

#### **Artigo 36º.**

(Natureza dos materiais)

- 1** - As redes de drenagem serão nos materiais a autorizar pelos SMAS, tendo em atenção as condições de exploração, de instalação e a defesa da saúde pública.
  
- 2** - Os SMAS fornecerão aos urbanizadores ou projectistas a indicação do tipo de materiais a utilizar preferencialmente nas redes públicas de drenagem, designadamente nas tubagens, órgãos e acessórios.

#### **Artigo 37º.**

(Protecção)

Sempre que o material das redes seja susceptível de ataque interno ou externo, deve prever-se a sua conveniente protecção de acordo com a natureza do agente agressivo.

#### **Artigo 38º.**

(Implantação de redes na via pública)

A implantação de redes de drenagem de águas residuais na via pública, deverá cumprir integralmente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, bem como as normas municipais em vigor, sendo executada sob a fiscalização dos SMAS.



# ***EDITAL***

# Nº.212/97

## Artigo 39º.

(Concepção, dimensionamento, projecto e execução de obras)

A concepção e dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projectos e execução das respectivas obras deverão cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, nomeadamente o Decreto Regulamentar nº. 23/95, de 23 de Agosto e o Decreto-Lei nº. 448/91, de 29 de Novembro, o Decreto Regulamentar nº. 63/91, de 29 de Novembro, bem como as normas municipais aplicáveis.

## Artigo 40º.

(Escoamentos gravíticos e bombados de águas residuais)

- 1** - Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento onde está instalado o colector público em que vão descarregar, devem ser escoadas para este colector, por meio da acção da gravidade.
  
- 2** - As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, com o consequente alagamento das caves.
  
- 3** - Em casos especiais, a aplicação de soluções técnicas que garantam o não alagamento das caves pode dispensar a exigência do número anterior.



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

- 4** - Para prevenção da contaminação deve observar-se o estipulado no artigo 85º. do Decreto Regulamentar nº. 23/95, de 23 de Agosto.

## ***SECÇÃO III***

### **INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES**

#### **Artigo 41º.**

(Instalações elevatórias)

- 1** - As instalações elevatórias devem ser implantadas em locais que permitam uma fácil inspecção e manutenção e minimizem os efeitos de eventuais ruídos, vibrações ou cheiros.
- 2** - As instalações elevatórias devem ser construídas tendo em atenção o disposto no Decreto Regulamentar nº. 23/95, de 23 de Agosto, considerando a necessidade de dispor de ventilação secundária, devendo o nível máximo da superfície livre no interior da câmara de bombagem não ultrapassar a cota de soleira da mais baixa canalização afluente e o caudal a elevar ser igual ao caudal afluente, acrescido de uma margem de caudal que garanta a segurança adequada das instalações.



# ***EDITAL***

***N.º 212/97***

## **Artigo 42.º**

(Câmaras retentoras)

- 1** - As câmaras retentoras têm por finalidade separar e reter matérias transportadas pelas águas residuais que sejam susceptíveis de produzir obstruções, incrustações ou outros danos nas canalizações ou nos processos de depuração.
  
- 2** - As câmaras retentoras de óleos e gorduras e as câmaras retentoras de hidrocarbonetos têm por finalidade a separação, por flutuação, de matérias leves.
  
- 3** - As câmaras retentoras de sólidos têm por finalidade a separação, por sedimentação, de matérias pesadas.

## **Artigo 43.º**

(Dimensionamento das câmaras retentoras)

As câmaras retentoras devem ser dimensionadas de modo a terem volume e área de superfície livre adequados ao caudal afluente e ao teor de gorduras, hidrocarbonetos ou sólidos a reter.



# ***EDITAL***

***N.º 212/97***

## **Artigo 44.º**

(Implantação das câmaras)

- 1** - As câmaras retentoras devem localizar-se tão próximo quanto possível dos locais produtores dos efluentes a tratar e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspeção periódica e a oportuna remoção das matérias retidas.
  
- 2** - Não é permitida a introdução, nas câmaras retentoras, de águas residuais provenientes de bacias de retrete e urinóis.

## **Artigo 45.º**

(Aspectos construtivos das câmaras)

- 1** - As câmaras retentoras podem ser pré-fabricadas ou construídas no local e devem ser impermeáveis, dotadas de dispositivos de fecho resistentes e que impeçam a passagem dos gases para o exterior.
  
- 2** - As soleiras devem ser planas e rebaixadas em relação à canalização de saída.
  
- 3** - Estas câmaras devem ser ventiladas e dotadas de sifão incorporado ou localizado imediatamente a jusante, caso não existam sifões nos aparelhos.



# ***EDITAL***

***N.º 212/97***

## ***SECÇÃO IV***

***APRESENTAÇÃO DE PROJECTOS, EXECUÇÃO DE OBRAS E FISCALIZAÇÃO***

### ***Artigo 46.º***

*(Projecto de drenagem de águas residuais prediais)*

- 1** - As redes de drenagem das águas residuais de um prédio não poderão ser executadas ou modificadas sem que tenha sido aprovado o respectivo projecto pelos SMAS nos termos deste regulamento.
  
- 2** - Este projecto compreenderá:
  - a)** - Índice de todas as peças que compõem o traçado;
  - b)** - Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto;
  - c)** - Planta de localização informada pelos SMAS;
  - d)** - Cálculos hidráulicos;
  - e)** - Memória descritiva da obra a construir ou a alterar;
  - f)** - Peças desenhadas.



# ***EDITAL***

## ***N.º 212/97***

### **Artigo 47.º**

(Autorização de execução)

Nenhuma obra de redes de drenagem das águas residuais interiores poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização por escrito do respectivo proprietário ou usufrutuário, salvo se se tratar das obras executadas coercivamente pelos SMAS.

### **Artigo 48.º**

(Responsabilidade pela aprovação)

A aprovação das redes de drenagem interiores não envolve qualquer responsabilidade para os SMAS por danos motivados por má utilização das redes internas e seus acessórios ou por descuido dos utentes.

### **Artigo 49.º**

(Fiscalização)

**1** - Todas as redes de drenagem interiores consideram-se sujeitas à fiscalização dos SMAS, que poderão proceder à sua inspecção sempre que o julgarem conveniente, independentemente de qualquer aviso, indicando por escrito nesse acto, as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

- 2** - A execução das redes de drenagem das águas residuais interiores fica sempre sujeita à fiscalização dos SMAS, que verificarão se a obra foi executada de acordo com o projecto previamente aprovado.



# ***EDITAL***

## ***Nº.212/97***

### **Artigo 50º.**

(Comunicação de início e conclusão da obra)

- 1** - O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim aos SMAS, para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio das redes.
- 2** - A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.
- 3** - Os SMAS efectuarão as vistorias parciais ou finais, fiscalizando a realização dos ensaios das redes no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação do fim da obra, na presença do seu técnico responsável.
- 4** - Depois de efectuada a vistoria e os ensaios a que se refere o número anterior os SMAS darão como concluída a obra, desde que tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e satisfeito as condições do ensaio.

### **Artigo 51º.**

(Obrigatoriedade e finalidade)

É obrigatória a realização de ensaios de estanquidade e de eficiência, com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento das redes de drenagem de águas residuais.



# ***EDITAL***

## ***N.º 212/97***

### **Artigo 52.º**

(Ensaios de estanquidade)

**1** - Nos ensaios de estanquidade com ar ou fumo, nas redes de águas residuais domésticas, deve observar-se o seguinte:

- a)** - O sistema é submetido a uma injeção de ar ou fumo à pressão de 400Pa, cerca de 40mm de coluna de água, através de uma extremidade, obturando-se as restantes ou colocando nelas sifões com fecho hídrico regulamentar;
- b)** - O manómetro inserido no equipamento de prova não deve acusar qualquer variação, durante pelo menos quinze minutos depois de iniciado o ensaio;
- c)** - Caso se recorra ao ensaio de estanquidade com ar, deve adicionar-se produto de cheiro activo, como por exemplo a hortelã, de modo a facilitar a localização de fugas.

**2** - Nos ensaios de estanquidade com água nas redes de águas residuais domésticas, deve observar-se o seguinte:

- a)** - O ensaio incide sobre os colectores prediais da edificação, submetendo-os a carga igual à resultante de eventual obstrução;

- b) - Tamponam-se os colectores e cada tubo de queda é cheio de água até cota correspondente à descarga do menos elevado dos aparelhos que neles descarregam;
- c) - Nos colectores prediais enterrados, um manómetro ligado à extremidade inferior tamponada não deve acusar abaixamento de pressão, pelo menos durante quinze minutos.



# ***EDITAL***

***N.º 212/97***

## **Artigo 53.º**

(Ensaio de eficiência)

Os ensaios de eficiência correspondem à observação do comportamento dos sifões quanto a fenómenos de auto-sifonagem e sifonagem induzida, esta a observar em conformidade com o indicado no anexo XXII, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

## ***CAPÍTULO II***

### **RAMAIS DE LIGAÇÃO DOS PRÉDIOS À REDE PÚBLICA**

## **Artigo 54.º**

(Finalidade)

Os ramaís de ligação têm por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública.

## **Artigo 55.º**

(Caudais de cálculo)

Os caudais de cálculo são determinados de acordo com o estipulado no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.



# ***EDITAL***

## ***N.º 212/97***

### **Artigo 56.º**

(Dimensionamento hidráulico-sanitário)

No dimensionamento hidráulico-sanitário dos ramais de ligação deve atender-se ao caudal e às seguintes regras:

- a) - As inclinações não devem ser inferiores a 1%, sendo aconselhável que se mantenham entre 2% e 4%;
- b) - Para inclinações superiores a 15% devem prever-se dispositivos especiais de ancoragem dos ramais;
- c) - A altura do escoamento não deve exceder a meia secção.

### **Artigo 57.º**

(Diâmetro nominal)

O diâmetro nominal mínimo admitido nos ramais de ligação é de 140mm.

### **Artigo 58.º**

(Inserção na rede de drenagem pública)

- 1 - A inserção dos ramais de ligação na rede pública pode fazer-se nas câmaras de visita ou, directa ou indirectamente, nos colectores.
- 2 - A inserção directa dos ramais de ligação nos colectores só é admissível para diâmetros destes últimos superiores a 500mm e deve fazer-se a um nível superior a dois terços de altura daquele.



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

- 3 - A inserção nos colectores pode fazer-se por meio de forquilhas simples com um ângulo de incidência igual a 45°, sempre no sentido do escoamento, de forma a evitar perturbações na veia líquida principal.

## **Artigo 59º.**

(Traçado)

- 1 - O traçado dos ramais de ligação deve ser rectilíneo, tanto em planta como em perfil.
- 2 - A inserção do ramal na forquilha pode ser feita por curva de concordância de ângulo complementar do da forquilha.

## **Artigo 60º.**

(Ventilação da rede)

Não devem existir dispositivos que impeçam a ventilação da rede pública através dos ramais de ligação e das redes prediais.



# ***EDITAL***

***N.º 212/97***

## **Artigo 61.º**

(Câmara de ramal de ligação)

- 1** - É obrigatória a construção de câmaras implantadas na extremidade de jusante de sistemas prediais, estabelecendo a ligação destes aos respectivos ramais de ligação, localizadas preferencialmente fora da edificação, em logradouros quando existam, junto à via pública e em zona de fácil acesso, ficando os aros e tampas devidamente assinalados e de fácil remoção.
- 2** - Quando as câmaras de ramal de ligação não possam ser instaladas no exterior das edificações, por implicações com outras infra-estruturas, as mesmas devem ser instaladas dentro das edificações, em zona de fácil acesso e em zonas comuns nos edifícios de vários fogos, ficando os aros e tampas devidamente assinalados e de fácil remoção.
- 3** - Não deve existir nas câmaras de ramal de ligação, nos ramais de ligação ou nos

colectores prediais, qualquer dispositivo ou obstáculo que impeça a ventilação da rede pública através da rede predial.

**Artigo 62º.**

(Condições de instalação)

O proprietário ou usufrutuário pode requerer alterações às especificações estabelecidas pelos SMAS do ramal de ligação do sistema predial à rede pública, devidamente justificadas, nomeadamente no traçado ou no diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público. Os SMAS podem deferir o seu pedido, desde que o requerente tome a seu cargo o acréscimo nas respectivas despesas, se o houver.



***EDITAL***  
***Nº.212/97***

**Artigo 63º.**

(Entrada em serviço)

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com o preconizado no Decreto-Regulamentar nº. 23/95, de 23 de Agosto.



# ***EDITAL***

## ***Nº.212/97***

### **P A R T E   I I I**

#### **TARIFAS, SANÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### ***CAPÍTULO I***

#### **TARIFAS, COBRANÇA E ISENÇÕES**

#### ***SECÇÃO I***

#### **TARIFAS**

#### **Artigo 64º.**

(Regime tarifário)

- 1** - Para suportar os encargos provenientes do estabelecimento e conservação dos sistemas públicos de águas residuais, os SMAS cobrarão, para além dos custos dos ramais de ligação, a que se refere o artigo 16º. do presente Regulamento, as tarifas de ligação, de conservação e de utilização.
  
- 2** - Compete aos SMAS estabelecer, nos termos legais, as tarifas de ligação, conservação e utilização.



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

- 3** - A tarifa de ligação incidirá sobre o valor patrimonial de prédios urbanos destinados à habitação, utilização colectiva, actividade comercial, industrial ou outras aplicações similares e é devida pelos proprietários ou usufrutuários ou quem pela primeira vez inscrever o prédio na matriz predial.
  
- 4** - A tarifa de conservação incidirá sobre o valor patrimonial de prédios urbanos ou fracções de prédios e é devida pelos proprietários ou usufrutuários dos mesmos.
  
- 5** - A tarifa de utilização incidirá sobre o volume de metros cúbicos de água consumida, nas diversas componentes do tarifário existente e é devida pelo consumidor-poluidor.
  
- 6** - Os SMAS devem assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com nível de atendimento adequado.

## **Artigo 65º.**

(Tarifas)

- 1** - A tarifa de ligação corresponde à contraprestação do serviço da instalação do sistema de drenagem de águas residuais.
- 2** - A tarifa de conservação corresponde à contraprestação do serviço de manutenção do sistema de drenagem de águas residuais.



# ***EDITAL***

## ***Nº.212/97***

- 3** - A tarifa de utilização corresponde à contraprestação do serviço de tratamento dos efluentes, de acordo com a legislação em vigor, com vista à sua integração no meio ambiente.

## **Artigo 66º.**

(Âmbito)

- 1** - As tarifas a cobrar pelos SMAS correspondem aos serviços indicados no artigo anterior, podendo abranger outros da mesma natureza ou afins que venham a ser estabelecidos.
- 2** - As tarifas serão actualizadas periodicamente, nos termos legais.

## **SECÇÃO II**

### **PERIODICIDADE DA FACTURAÇÃO E COBRANÇA**

#### **Artigo 67º.**

(Facturação)

- 1** - A tarifa de ligação será facturada uma única vez, quando o prédio for inscrito na matriz predial.
- 2** - A tarifa de conservação será facturada anualmente e paga em duas prestações, sendo facultado o pagamento da totalidade à data de vencimento da primeira prestação.



# ***EDITAL***

## ***Nº.212/97***

- 3** - A tarifa de utilização será facturada em simultâneo com a facturação da água e de acordo com a periodicidade que for estabelecida para aquela facturação.

#### **Artigo 68º.**

(Prazo, forma e local de pagamento)

- 1** - Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados no prazo, forma e local estabelecidos na factura correspondente.
- 2** - Findo o prazo fixado na factura sem ter sido efectuado o pagamento, os SMAS procederão ao recurso dos meios legais para a cobrança da respectiva dívida.

## **SECÇÃO III**

### **ISENÇÕES**

#### **Artigo 69º.**

(Regime de Isenção)

1 - Estão isentos de pagamento da tarifa de ligação:

- a) - O Estado, seus Institutos, Organismos Autónomos Personalizados e as Autarquias Locais;
- b) - Os prédios não ligados à rede de drenagem de águas residuais, por causas não imputáveis aos seus proprietários ou usufrutuários.



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

2 - Estão isentos do pagamento da tarifa de conservação:

- a) - Os proprietários ou usufrutuários dos prédios com valor patrimonial igual ou inferior a Esc. 75.000,00;
- b) - Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções não ligados à rede de drenagem de águas residuais, relativamente aos quais os SMAS asseguram duas limpezas de fossas por ano.

## ***CAPÍTULO II***

**SANÇÕES, SUA GRADUAÇÃO, RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

## **SECÇÃO I**

### **SANÇÕES (COIMAS E ADVERTÊNCIAS)**

#### **Artigo 70º.**

(Âmbito de aplicação)

- 1** - As infracções às disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenações, sujeitando os utentes, proprietários ou usufrutuários às sanções administrativas previstas neste Capítulo, independentemente da responsabilidade civil e criminal que, por esses factos, lhes couberem.



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

- 2** - O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº. 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei nº. 244/95, de 14 de Setembro, e respectiva legislação complementar.

#### **Artigo 71º.**

(Sanções administrativas)

As sanções administrativas a aplicar são as coimas e a advertência por escrito, de conformidade com o prescrito na lei geral.

## **Artigo 72º.**

(Advertência)

A advertência por escrito só será aplicável aos casos de pequena gravidade manifesta, reconhecidos como tal pelo Conselho de Administração, mediante proposta fundamentada do Director-Delegado.

## **Artigo 73º.**

(Infracções)

As coimas, referentes ao serviço de saneamento, indicadas no anexo I (que faz parte integrante deste Regulamento) e aprovadas nos termos legais, serão aplicadas nos seguintes casos:



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

1. Ao proprietário ou usufrutuário que não der cumprimento, dentro dos prazos fixados à execução das instalações sanitárias interiores e sua ligação à rede pública;
2. Aos utilizadores dos prédios, independentemente da sua qualidade de locatários, proprietários ou usufrutuários, que introduzirem nas canalizações dos esgotos substâncias interditas, como lixo, sobejos de cozinha, cinzas, areias, peças de vestuário, animais mortos, produtos químicos, materiais inflamáveis, como gasolina ou óleos, entre outros, sendo solidários no pagamento da coima todos os utilizadores, quando não seja possível averiguar quem praticou a infracção;

3. Aos utilizadores dos prédios, independentemente da sua qualidade de locatários, proprietários ou usufrutuários, ou aos técnicos que consentirem ou executarem a ligação de um sistema de distribuição de água dos prédios com canalizações de esgoto por forma diferente das admitidas na legislação em vigor;
4. Aos utilizadores dos prédios, independentemente da sua qualidade de locatários, proprietários ou usufrutuários, ou aos técnicos que consentirem na ligação, alteração ou modificação das canalizações dos prédios contra ou sem o traçado aprovado, quando este for exigido;
5. Aos proprietários ou usufrutuários que não executarem, no prazo indicado, a limpeza, desinfecção e entulhamento das fossas ou sumidouros;



# ***EDITAL***

## ***N.º 212/97***

6. Danificação ou roturas de tubagem na rede dos SMAS:
  - a) - Com solicitação de planta de cadastro;
  - b) - Sem solicitação de planta de cadastro.
7. Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou introdução de qualquer alteração nas redes internas em relação aos traçados aprovados;
8. Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de

canalizações interiores transgredirem as normas deste regulamento ou outras em vigor sobre a drenagem de águas residuais;

9. Assentamento de qualquer tipo de instalação, equipamento (tubagem, cabos, postes, mobiliário urbano, etc.) ou árvores na zona de protecção da rede de drenagem de águas residuais;
10. Oposição dos utilizadores dos prédios, independentemente da sua qualidade de locatários, proprietários ou usufrutuários, a que os SMAS exerçam, por intermédio de pessoal, devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste regulamento e de outras normas vigentes que regulem a drenagem de águas residuais;
11. Aos responsáveis pelas descargas das águas residuais industriais constantes do artigo 26º., respeitante a substâncias interditas, bem como todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.



# ***EDITAL***

## ***Nº.212/97***

### **Artigo 74º.**

(Negligência)

- 1 - Todas as contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência.
- 2 - A tentativa é sempre punível, desde que haja actos preparatórios ou de execução.

**3** - O pagamento das coimas não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas ou danos, ou do pagamento da reparação ainda que agravada, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

**Artigo 75º.**

(Levantamento das instalações)

**1** - Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos nos nºs. 7 a 9 do artigo 73º., o transgressor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das instalações, equipamentos ou árvores no prazo máximo de 15 dias.

**2** - Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior no prazo indicado, os SMAS poderão efectuar o levantamento das instalações, equipamentos ou árvores e procederão à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

**Artigo 76º.**

(Produto das coimas)

O produto das coimas consignadas neste regulamento constitui receita dos SMAS na sua globalidade.

***SECÇÃO II***

**DA APLICAÇÃO DAS COIMAS**

### **Artigo 77º.**

(Reincidência)

No caso de reincidência todas as coimas previstas para as situações tipificadas no artigo 73º. serão elevadas ao dobro, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites legalmente fixados.

### **Artigo 78º.**

(Pessoas colectivas)

No caso do transgressor ser uma pessoa colectiva todos os limites mínimos previstos para as situações tipificadas no artigo 73º. são elevados para o dobro, podendo os respectivos limites máximos, atenta a sua gravidade e as circunstâncias apuradas na fase instrutória, serem elevados para o dobro, sem prejuízo dos limites legalmente fixados.



# ***EDITAL***

## ***Nº.212/97***

### **Artigo 79º.**

(Competência e graduação das coimas)

**1** - A competência para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo e para a instauração de processos de contra-ordenação pertence ao Conselho de Administração, podendo a mesma ser delegada em qualquer dos seus membros ou no Director-Delegado.

- 2** - A graduação das coimas depende da sua gravidade, sendo a culpabilidade do agente determinante, tendo em conta:
- a) - A gravidade da contra-ordenação;
  - b) - O grau de perigo que envolva para as pessoas, ambiente ou património;
  - c) - A situação económica do agente;
  - d) - O benefício económico obtido pela prática da contra-ordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
- 3** - Na graduação das coimas deverá ainda atender-se, como critério coadjuvante, ao tempo de duração da infracção.

### **Artigo 80º.**

(Contraditório / pagamento voluntário)

- 1** - Nenhuma sanção pode ser aplicada sem que seja assegurada ao infractor a possibilidade de se pronunciar sobre o ilícito em causa.



# ***EDITAL***

## ***Nº.212/97***

- 2** - Nos casos cujos limites das coimas fiquem aquém dos limites estabelecidos pela lei, poderá haver lugar a pagamento voluntário da coima, devendo o infractor ser notificado para a possibilidade de, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento pelo mínimo (determinado para o caso) ou apresentar defesa escrita nesse mesmo prazo.

## **SECÇÃO III**

### **DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

#### **Artigo 81º.**

(Reclamações e recursos)

- 1** - A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto dos SMAS contra qualquer acto ou omissão destes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.
  
- 2** - O requerimento deverá ser despachado pelo autor do acto, quando competente para o efeito, pelo Director de Serviços ou Director-Delegado, no prazo de dez dias úteis, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e a respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.
  
- 3** - No prazo de quinze dias úteis a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado apresentar reclamação para o Conselho de Administração dos SMAS.
  
- 4** - Das deliberações do Conselho de Administração, sobre a matéria deste Regulamento, cabe recurso hierárquico, no prazo de trinta dias úteis, para a Câmara Municipal.



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

- 5** - A reclamação não tem efeito suspensivo, excepto nos casos expressamente previstos no presente Regulamento.

## **Artigo 82º.**

(Recurso contencioso)

- 1** - A decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos legais, mediante recurso para o Tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infracção.
  
- 2** - O recorrente deverá dirigir a sua petição ao Juiz da Comarca, entregando-a em duplicado aos SMAS.

## ***CAPÍTULO III*** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

## **Artigo 83º.**

(Omissões)

A drenagem das águas residuais obedecerá, em todos os casos, às disposições deste Regulamento e, no que ele seja omissivo, às de toda e demais legislação técnica e sanitária em vigor, particularmente o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar nº. 23/95, de 23 de Agosto, e o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 38.382, de 7 de Agosto de 1951.



# ***EDITAL***

## ***Nº.212/97***

## **Artigo 84º.**

(Dúvidas de interpretação)

As dúvidas de interpretação e as divergências que daí resultem entre os consumidores e os SMAS serão submetidas à apreciação e decisão do Conselho de Administração, com possibilidade de recurso para a Câmara Municipal de Oeiras.

## **Artigo 85º.**

(Desburocratização e desconcentração de poderes)

- 1** - Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, devem os SMAS ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adoptando, para o efeito as medidas que sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadoras.
  
- 2** - O Conselho de Administração dos SMAS poderá delegar as competências e poderes fixados nos termos deste Regulamento.

## **Artigo 86º.**

(Aplicação no tempo)

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os serviços e procedimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

## **Artigo 87º.**

(Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República, após a deliberação da Assembleia Municipal de Oeiras que o aprovar, precedida da sua publicitação e apreciação pública a realizar nos termos do disposto no artigo 118º. do Código do Procedimento Administrativo.

## **Artigo 88º.**

(Revogações)

Fica revogado o Regulamento do Serviço de Saneamento, aprovado por Portaria do M.O.P., de 10 de Fevereiro de 1964, publicado no Diário do Governo, II série, nº. 42, de 19 de Fevereiro do mesmo ano, bem como todas as alterações existentes até à data de entrada em vigor do presente Regulamento.



# ***EDITAL***

***Nº.212/97***

# ANEXO I

(coimas)

<b>ARTIGO 73º.</b>	<b>MÍNIMO</b>	<b>MÁXIMO</b>
Nº. 1	0,6 X SM	10 X SM
Nº. 2	0,6 X SM	10 X SM
Nº. 3	2,0 X SM	10 X SM
Nº. 4	0,6 X SM	10 X SM
Nº. 5	0,1 X SM	10 X SM
Nº. 6, alínea a)	1,5 X SM	* 5 X SM
Nº. 6, alínea b)	2,0 X SM	* 6 X SM
Nº. 7	0,2 X SM	* 3,5 X SM
Nº. 8	0,3 X SM	* 3,5 X SM
Nº. 9	0,5 X SM	10 X SM
Nº. 10	0,2 X SM	* 3,5 X SM
Nº. 11	0,1 X SM	10 X SM

\* - Estes valores máximos ficarão sempre reduzidos ao limite legal previsto para o pagamento voluntário (actualmente de Esc. 375.000\$00, conforme consta do artº. 17º., nºs. 1 e 2, e artº. 50º.-A do Decreto-Lei nº. 433/82, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº. 244/95, de 14 de Setembro).



# ***EDITAL***

## ***Nº.212/97***

**SM** - Salário mínimo Nacional (actualmente, para o ano de 1997, o salário mínimo nacional está fixado em Esc. 56.700\$00, de conformidade com o disposto no Decetro-Lei nº. 38/97, de 4 de Fevereiro).

E para constar se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Oeiras, 27 de Maio de 1997

O PRESIDENTE,

(ISALTINO AFONSO MORAIS)